

**INSTRUMENTO DE  
DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS**

6ºRTD-RJ 27.10.2015  
PROT. 1331087

**6ºRTD-RJ - 1331087**  
Emol 628,80/Distrib 18,26/Lei 111/06 31,71  
M/A 12,24/FETJ 126,89/Lei 6281 25,37  
Lei 4 664/05 31,71 / Tot Emol (R\$) 874,98  
PARÂM Vias 4 / Nome(s) 4 / Págs 18  
Proc Estr N / Averb N / Dilig



São partes no presente instrumento:



(a) como prestadoras da garantia:

- (i) Nakana Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., sociedade com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco nº 31, salas 1.501 e 1.502 neste ato representada na forma de seu contrato social, inscrita no CNPJ sob o nº 19.153.862/0001-82 (a "Nakana"); e
- (ii) Zago e Alcântara Consultoria, Assessoria e Procuradoria Jurídica, sociedade com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na SHIS, QI 05, conjunto 08, casa 04, Lago Sul, neste ato representada na forma de seu contrato social, inscrita no CNPJ sob o nº 09.582.688/0001-30 (a "Zago e Alcântara");

(b) como agente fiduciário representando a comunhão dos titulares das Debêntures: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro nº 99, 24º andar, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social (o "Agente Fiduciário");

(c) com a interveniência de: SPE BRASIL SOLAIR LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE PAINÉIS SOLARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliário (a "CVM"), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.140.194/0001-09, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Luiz de Camões nº 71, Centro, CEP

90



20.060-040, neste ato representada na forma de seu estatuto social (a "Emissora");

As partes e Interveniente acima qualificadas (as "Partes" ou individual e indistintamente, a "Parte"), CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Emissora firmou com o Agente Fiduciário, em 17 de outubro de 2014, o Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures para distribuição pública com esforços restritos de colocação (a "Escritura"), visando a emissão de debêntures com garantia flutuante (as "Debêntures"), com garantias reais adicionais (as "Garantias Reais Adicionais"), para distribuição por oferta pública restrita;
- (ii) dentre as Garantias Reais Adicionais às Debêntures foi estabelecida a cessão fiduciária da totalidade das cotas do Energia Brasil Solair Fundo de Investimento em Participações (o "FIP Energia"), inscrito no CNPJ sob o nº 20.887.582/0001-87, de propriedade de Nakana e de Zago e Alcântara, em favor dos debenturistas da Emissão (os "Debenturistas");

RESOLVEM as Partes firmar o presente Instrumento de Cessão Fiduciária de Cotas (o "Instrumento"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO:

1.1. Termos: Os termos grafados com a letra inicial maiúscula neste Instrumento têm a mesma significação e definição que lhes foi dada na Escritura.

1.1.1. As referências e definições contidas na Escritura serão aplicáveis aos termos definidos independentemente do gênero ou número em que sejam empregados.

1.1.1. Os termos *inclusive*, *incluindo* e outras palavras semelhantes deverão ser lidas como seguidas da expressão *sem limitação*.



- 1.2. Títulos: Os títulos das cláusulas e itens deste Instrumento não poderão ser utilizados para a interpretação das disposições contratuais, servindo apenas como referências tópicas das matérias ora reguladas.
- 1.3. Referências: Referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente ou se o contexto assim indicar.
- 1.3.1. Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Instrumento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se às cláusulas e anexos deste Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO:

- 2.1. Cessão fiduciária de Cotas do FIP: Pelo presente Instrumento, nos termos do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro, do Artigo 66-B da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Artigo 55 da Lei 10.931/04, e posteriores alterações, e do Decreto Lei 911/69, Nakana e Zago e Alcântara, na qualidade de Garantidores da Emissão, de forma irrevogável e irretratável, alienam fiduciariamente em favor dos Debenturistas, representados por seu Agente Fiduciário, em garantia ao integral e pontual pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido da Remuneração, incluindo todo e qualquer montante de principal, juros remuneratórios, encargos ordinários e/ou de mora e demais montantes devidos aos Debenturistas pela Emissora relativos às Debêntures, nos termos da Escritura (as "Obrigações Garantidas"), a totalidade das cotas de que são titulares no FIP Energia, e seus proventos (as "Cotas do FIP"), as quais declaram estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames, encargos ou outras pendências, judiciais ou extrajudiciais, de qualquer natureza, exceto pela alienação fiduciária ora constituída.



- 2.2. Obrigações Garantidas: As Cotas do FIP permanecerão gravadas em garantia do pagamento do integral cumprimento de todas as obrigações da Emissora representadas pelas Debêntures por esta emitidas, pecuniárias ou não pecuniárias, nos termos da Escritura, inclusive e especialmente o pagamento da totalidade da dívida.
- 2.3. Objeto e Condições: Para os fins de Direito, e em especial atenção ao previsto no Artigo 1.362 do Código Civil Brasileiro, Nakana e Zago e Alcântara descrevem o objeto da cessão fiduciária e as principais condições financeiras das Obrigações Garantidas:
- (a) bens dados em garantia: as Cotas do FIP;
  - (b) valor principal total das Obrigações Garantidas: R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
  - (c) vencimento: 10 (dez) anos;
  - (d) juros: Remuneração prevista no item 7.15. da Escritura;
  - (e) juros de mora: 1% (um por cento) ao mês; e
  - (f) multa moratória: 10% (dez por cento) sobre a dívida pendente na data de inadimplemento.
- 2.4. Avaliação: Considerando que as Cotas do FIP têm seu valor divulgado diariamente pelo administrador do FIP Energia, as Partes estabelecem para as Cotas do FIP o valor da cota vigente nesta data, multiplicado pela quantidade de Cotas do FIP objeto de cessão fiduciária.
- 2.5. Direitos: Nakana e Zago e Alcântara continuarão a exercer livremente os direitos decorrentes das Cotas do FIP, inclusive o direito de voto, observadas as



disposições legais, deste Instrumento, da Escritura e o regulamento do FIP Energia.

2.6. Restrições: Na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado das Obrigações Garantidas, conforme disposto na Escritura, Nakana e Zago e Alcântara estarão obrigados a somente exercer seus direitos estritamente de acordo com as instruções que lhe forem apresentadas por escrito pelo Agente Fiduciário, sem prejuízo da possibilidade de execução da garantia ora constituída, conforme previsto na Escritura.

2.7. Novas cotas: Nakana e Zago e Alcântara se comprometem, de forma irrevogável e irretratável, a alienar fiduciariamente em favor dos Debenturistas qualquer nova cota do FIP Energia que vierem a adquirir, direta ou indiretamente, seja a que título for, desde que tais cotas estejam livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames, encargos ou pendências, judiciais ou extrajudiciais, de qualquer natureza, de forma que tais cotas e os direitos a elas vinculados ficarão sujeitos às disposições da Escritura.

2.7.1. Para os fins do disposto no item 2.7. acima, Nakana e Zago e Alcântara se comprometem a, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da aquisição de novas cotas, notificar o Agente Fiduciário para que este providencie a formalização da alienação fiduciária sobre tais cotas, inclusive mediante aditamento a este Instrumento, praticando todos e quaisquer atos a tanto necessários.

2.8. Posse: Fica desde já esclarecido que Nakana e Zago e Alcântara deterão a posse direta das Cotas do FIP, sendo certo que a propriedade fiduciária e posse indireta das Cotas do FIP serão detidas pelos Debenturistas.

2.9. Averbação: No prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados desta data, Nakana e Zago e Alcântara deverão apresentar ao Agente Fiduciário comprovação da averbação da Cessão Fiduciária das Cotas do FIP em favor dos Debenturistas no registro de cotistas do FIP Energia.



CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DE NAKANA E ZAGO E ALCÂNTARA:

- 3.1. Duração: As Cotas do FIP permanecerão gravadas e a Garantia Real Adicional permanecerá válida e íntegra até o total pagamento das Debêntures e o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias ou não pecuniárias da Emissora perante os Debenturistas.
- 3.2. Obrigações: Nakana e Zago e Alcântara, enquanto vigente a Garantia Real Adicional, obrigam-se:
- (a) a não vender, transferir, ceder, dispor, alienar ou concordar em vender, transferir, ceder, dispor ou alienar as Cotas do FIP ou quaisquer direitos relativos a estas, e/ou ceder ou transferir quaisquer de seus direitos e obrigações decorrentes deste Instrumento e/ou conceder qualquer opção com respeito às Cotas do FIP;
  - (b) manter, durante toda a vigência deste Instrumento, todas as Cotas do FIP devidamente gravadas em favor dos Debenturistas, bem como todas as autorizações, obrigações, declarações e garantias aqui previstas sempre válidas e eficazes, e não criar ou permitir que seja criado qualquer ônus, gravame ou encargo sobre as Cotas do FIP, sob pena de Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures;
  - (c) reforçar, substituir, repor ou complementar as Cotas do FIP, com outras garantias que vierem a ser aceitas pelos Debenturistas no prazo por estes estabelecido se:
    - (i) as Cotas do FIP sofrerem depreciação, deterioração, desvalorização ou se tornarem inábeis, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o pagamento das Debêntures, ou



- (ii) forem propostas contra Nakana e Zago e Alcântara ações, execuções ou medidas judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, que de algum modo afetem as Cotas do FIP, no todo ou em parte, salvo se forem apresentadas garantias suficientes para garantir o pagamento em juízo, no prazo legal, ou se tal decisão judicial for suspensão por qualquer ação ou recurso judicial de Nakana e de Zago e Alcântara perante o juízo que determinou a execução do título ou tribunal superior a este, e tal recurso for protocolado junto ao órgão competente dentro do prazo aplicável previsto em lei;
- (d) defender-se e defender seus direitos relativos às Cotas do FIP e aos direitos dos Debenturistas sobre referidas Cotas do FIP, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, prejudicar o cumprimento deste Instrumento;
- (e) indenizar e manter indene o Agente Fiduciário e os Debenturistas de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, a honorários e despesas advocatícias razoáveis) em que venham a incorrer ou que contra eles venha a ser cobrado:
- (i) referentes ou provenientes de qualquer atraso no pagamento de todos os tributos eventualmente incidentes ou devidos relativamente às Cotas do FIP;
- (ii) referentes ou resultantes de qualquer violação, de qualquer de suas declarações, obrigações ou compromissos contidos na Escritura, neste Instrumento ou nos demais Contratos de Garantia; ou
- (iii) referentes à criação e à formalização do gravame aqui previsto;
- (f) exclusivamente às suas custas, tomar todas e quaisquer medidas necessárias, incluídas aquelas que lhes forem solicitadas pelo Agente





Fiduciário, com vistas à preservação da validade e eficácia dos direitos dos Debenturistas com relação às Cotas do FIP, nos termos da Escritura e deste Instrumento, devendo inclusive, mas não somente, assinar e/ou providenciar todo e qualquer documento, avisos, notificações ou outros documentos adicionais necessários à concessão, efetividade, conclusão e manutenção da alienação ora constituída e de todos os direitos previstos na Escritura, ficando o Agente Fiduciário, na hipótese de Nakana e de Zago e Alcântara não tomarem tais medidas, desde já autorizado a realizar quaisquer tais atos, como procurador de Nakana e de Zago e Alcântara, na medida permitida em lei;

- (g) notificar imediatamente o Agente Fiduciário de qualquer fato que possa depreciar ou ameaçar, conforme critério razoável e conservador de Nakana e de Zago e Alcântara, a higidez da Garantia Real Adicional ora constituída, dentro de 05 (cinco) Dias Úteis contados do momento em que tomarem conhecimento do fato;
- (h) fornecer imediatamente, quando assim solicitado, qualquer informação ou documento adicional que o Agente Fiduciário possa vir a solicitar relativamente às Cotas do FIP, respeitando-se sempre a legislação em vigor;
- (i) somente autorizar o levantamento ou baixa do gravame sobre as Cotas do FIP com expressa autorização prévia dos Debenturistas, mediante aprovação em assembleia geral de Debenturistas convocada para esse específico fim, sendo que qualquer ato contrário ao aqui disposto será considerado nulo de pleno direito;
- (j) reembolsar o Agente Fiduciário, no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento de comunicação escrita e sob protocolo nesse sentido, por todos os custos e despesas incorridos em eventual registro, pelo Agente Fiduciário, deste Instrumento e de seus eventuais aditamentos nos competentes cartórios de registro de títulos e





documentos ou outros órgãos públicos, bem como por quaisquer outros custos e despesas eventualmente incorridos pelo Agente Fiduciário em decorrência do presente Instrumento, mediante apresentação dos respectivos demonstrativos.

- 3.3. Exceção: Fica expressamente ajustado entre as Partes que as Cotas do FIP Energia, controlador indireto da Emissora, poderão ser transferidas para fundos de investimento multimercado de que Nakana ou Zago e Alcântara sejam cotistas, sendo certo que as cotas de tais fundos multimercados poderão ser transferidas a terceiros, desde que mantido o gravame sobre as Cotas do FIP.

CLÁUSULA QUARTA - DECLARAÇÕES E GARANTIAS:

- 4.1. Prestação: Nakana e Zago e Alcântara neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, prestam em favor dos Debenturistas as seguintes declarações e garantias, que são verdadeiras e exatas na presente data, e assim permanecerão durante todo o prazo de vigência deste Instrumento:

- (a) que são os legítimos titulares e proprietários das Cotas do FIP, as quais se encontram isentas de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor, impostos, encargos ou gravames de qualquer natureza, legais ou convencionais;
- (b) que este Instrumento constitui uma obrigação válida e legal para Nakana e Zago e Alcântara, exequível de acordo com os seus termos, não havendo qualquer fato impeditivo à constituição da Garantia Real Adicional relativamente às Cotas do FIP;
- (c) que estão devidamente autorizados a celebrar o presente Instrumento, a gravar as Cotas do FIP como Garantia Real Adicional à Escritura e a cumprir com todas as obrigações previstas na Escritura e neste Instrumento, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para a presente contratação;



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Marino", written over a circular stamp.

- (d) que nem a celebração deste Instrumento, tampouco a consumação dos termos aqui pactuados violam:
  - (i) quaisquer leis, regulamentos ou decisões de qualquer autoridade governamental relativamente à Nakana e à Zago e Alcântara ou às pessoas relacionadas a elas; e/ou
  - (ii) quaisquer contratos, acordos, autorizações governamentais, instrumentos, ajustes ou compromissos aos quais Nakana e Zago e Alcântara ou pessoas a elas relacionadas estejam vinculados;
- (e) que todos os registros, pedidos, autorizações, aprovações ou arquivamentos perante órgãos ou agências governamentais ou terceiros necessários à celebração do presente Instrumento, ou para sua validade ou exequibilidade, foram obtidos;
- (f) que se responsabilizam pela existência, validade, eficácia, exigibilidade, conteúdo, exatidão, legitimidade, veracidade, e correta formalização da Garantia Real Adicional constituída sobre as Cotas do FIP, sendo responsáveis pela tomada tempestiva das medidas necessárias para a defesa das Cotas do FIP, dentro dos prazos legais aplicáveis;
- (g) que não contraíram, e se obrigam a não contrair, nenhum compromisso com terceiros que tenha como lastro as Cotas do FIP.

4.2. Indenidade: Nakana e Zago e Alcântara obrigam-se a, de forma irrevogável e irretratável, indenizar e manter indene o Agente Fiduciário e os Debenturistas, suas afiliadas, coligadas, controladoras e controladas, diretores, conselheiros, empregados, assessores, agentes e consultores, contra todas e quaisquer reivindicações, danos, perdas, responsabilidades e despesas (incluindo, sem limitação, despesas e honorários advocatícios) em que qualquer uma das pessoas acima venha a incorrer ou que contra ela venha a ser cobrado, em cada caso em

decorrência da inveracidade, omissão ou inexatidão de quaisquer das declarações e garantias aqui contidas.

CLÁUSULA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO:

5.1. Declaração: O Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações direta ou indiretamente relacionadas com as Debêntures, e exigir o imediato pagamento pela Emissora, do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento e demais encargos, inclusive os de mora, se for o caso, para cada Debênture, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado previstos na cláusula nona da Escritura e, ainda, nos seguintes casos, que também configuram Eventos de Vencimento Antecipado:

- (a) liquidação, dissolução total ou parcial, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido ou decretação de falência de Nakana ou Zago e Alcântara;
- (b) apresentação, por Nakana ou Zago e Alcântara, de pedido de recuperação judicial;
- (d) protestos legítimos e reiterados de títulos de responsabilidade de Nakana ou Zago e Alcântara que não sejam sanados no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento de notificação escrita que enviada pelo Agente Fiduciário à Nakana ou à Zago e Alcântara, cujo valor, em conjunto, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado, anualmente, de acordo com a variação acumulada do IPCA, ou seu equivalente em outras moedas, e que possam configurar estado de insolvência de Nakana ou de Zago e Alcântara ou risco elevado e imoderado de inadimplemento no pagamento das obrigações decorrentes das Debêntures, à exceção do protesto efetuado por erro ou má-fé de terceiro apresentante;



*[Handwritten signature]*  
Manno

- (h) vencimento antecipado, seja por declaração do respectivo credor ou de forma automática, de qualquer obrigação financeira de Nakana ou de Zago e Alcântara em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado, anualmente, de acordo com a variação acumulada do IPCA, ou seu equivalente em outras moedas;
- (m) decisão judicial proferida por qualquer juiz ou tribunal declarando a ilegalidade, invalidade, nulidade ou inexecutabilidade deste Instrumento (e/ou de qualquer de suas disposições), que não seja reformada ou tenha seus efeitos suspensos no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, por Nakana ou Zago e Alcântara ou seus respectivos representantes ou procuradores, ou publicação da referida decisão, o que ocorrer primeiro;
- (n) inadimplemento, por Nakana ou Zago e Alcântara, de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Instrumento, desde que tal descumprimento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data prevista para seu cumprimento ou contado do respectivo descumprimento, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo de cura específico na Escritura ou neste Instrumento;
- (o) não cumprimento de qualquer decisão ou sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral final contra Nakana ou Zago e Alcântara, em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado, anualmente, de acordo com a variação acumulada do IPCA, ou seu equivalente em outras moedas, no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data estipulada para pagamento;
- (p) falta de cumprimento por parte de Nakana ou Zago e Alcântara, durante a vigência das Debêntures, das leis, normas e regulamentos, inclusive, mas não se limitando a, ambientais e consumeristas, que afetem, ou possam afetar de forma material, a capacidade de Nakana ou Zago e Alcântara de cumprir fiel e integralmente com suas obrigações na Escritura.



- 5.2. Procedimento: O procedimento de declaração de vencimento antecipado seguirá o disposto na cláusula nona da Escritura.

CLÁUSULA SEXTA - INADIMPLEMENTO E EXCUSSÃO DA GARANTIA:

- 6.1. Inadimplemento: Ocorrendo inadimplemento das Debêntures, conforme previsto na Escritura, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses ou Eventos de Vencimento Antecipado e/ou descumprimento contratual previstos na Escritura, os Debenturistas terão o direito de excutir as Cotas do FIP, independentemente de prévia notificação, interpelação ou especial constituição de Nakana ou Zago e Alcântara em mora.
- 6.2. Agente Fiduciário: Para os fins do item anterior, Nakana e Zago e Alcântara reconhecem que o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, tem o direito de exercer todos os poderes e medidas que lhe são assegurados pela legislação vigente em relação às Cotas do FIP, tendo inclusive os poderes *ad judicia* e *ad negotia*, podendo inclusive, mas não somente, ajustar preços, condições de pagamento, prazos, receber valores, transigir, dar recibos e quitação, assinar os respectivos contratos de compra e venda, solicitar todas as averbações, registros e autorizações que porventura sejam necessários para a efetiva venda e transferência da propriedade das Cotas do FIP a terceiros, assinar quaisquer outros documentos ou termos, por mais especiais que sejam, necessários à prática dos atos aqui referidos, independentemente de qualquer notificação à Nakana e à Zago e Alcântara.
- 6.3. Produto da arrecadação: O produto total apurado com a eventual excussão ou a venda judicial ou extrajudicial das Cotas do FIP será aplicado para amortização ou liquidação total do Valor Nominal Unitário e da Remuneração das Debêntures, devendo Nakana e Zago e Alcântara suportarem, ainda, todas as despesas em que os Debenturistas incorram com a excussão ou a venda judicial ou extrajudicial das Cotas do FIP. Havendo saldo credor, será ele devolvido à Nakana e à Zago e Alcântara em até 05 (cinco) Dias Úteis após o total pagamento das Debêntures.



- 6.4. Saldo Remanescente: Se, após a venda judicial ou extrajudicial das Cotas do FIP, as receitas oriundas de tal Garantia Real Adicional não forem suficientes para garantir o pagamento integral dos valores devidos decorrentes das Debêntures, o saldo devedor remanescente deverá ser imediatamente pago pela Emissora dentro de 2 (dois) Dias Úteis após a data em que lhe for, por escrito, dada ciência do montante desse saldo devedor.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO FIP ENERGIA

- 7.1. Comitê: O FIP Energia prevê, em seu regulamento, um comitê de investimentos composto por até 07 (sete) membros, sendo 02 (dois) indicados pelos cotistas de classe II e os demais 05 (cinco) indicados pelos demais cotistas, ou seja, por Nakana e Zago e Alcântara.
- 7.2. Outorga do direito: Neste ato e por este Instrumento, e reconhecendo a propriedade fiduciária e a posse indireta detida pelos Debenturistas sobre as Cotas do FIP, Nakana e Zago e Alcântara outorgam aos Debenturistas o direito de indicar 02 (dois) membros para o comitê de investimentos do FIP Energia.
- 7.3. Indicação: Os Debenturistas, em assembleia especificamente convocada para essa finalidade pelo Agente Fiduciário, indicarão os seus representantes ao comitê de investimentos do FIP Energia. Nakana e Zago e Alcântara, em assembleia de cotistas do FIP Energia, se comprometem a apresentar tais nomes ao escrutínio dos cotistas e a votar em tais nomes para compor o comitê de investimento do FIP Energia.
- 7.4. Substituição: Para substituição dos membros indicados pelos Debenturistas para compor o comitê de investimento do FIP Energia, seja por renúncia ou destituição, será utilizado o mesmo procedimento estabelecido no item 7.3. acima.
- 7.5. Ausência de responsabilidade: Fica desde logo esclarecido que Nakana e Zago e Alcântara não têm qualquer responsabilidade com relação aos atos praticados pelos membros do comitê indicados pelos Debenturistas, nem por sua efetiva



presença nas reuniões do comitê ou pelos votos proferidos, cabendo-lhes, apenas, indicar e sufragar as pessoas indicadas para que essas, a partir de então, representem o interesse dos Debenturistas junto ao FIP Energia, em prol da melhor governança corporativa da Emissora.

CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES GERAIS:

- 8.1. Interveniência da Emissora: A Emissora ratifica integralmente os termos da Escritura e compromete-se a honrar o cumprimento de todas as suas obrigações pecuniárias e não pecuniárias ali determinadas relativamente às Debêntures, objeto da presente Garantia Real Adicional.
- 8.2. Comunicações: Todas as comunicações a serem enviadas por qualquer das Partes nos termos deste Instrumento deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Para Nakana:

Nakana Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda.

Sr. Nelson José Côrtes da Silveira

Sr. Ricardo Vergílio Alonso da Silva

Endereço: Rua Luiz de Camões, 71 – Centro

20060-040 Rio de Janeiro RJ

Telefone: (21) 2512 2121

Fax: (21) 2512 2121

Correio Eletrônico: nelson.silveira@brasilsolair.com.br

ricardo.alonso@brasilsolair.com.br

Para Zago e Alcântara:

Zago e Alcântara Consultoria, Assessoria e Procuradoria Jurídica

Endereço: SHIS, QI 05, conjunto 08, casa 04, Lago Sul

71615-080 Brasília DF

Sra. Cristiana Alcântara Alves Zago

Telefone: (61) 3248 7002





Fax: (61) 3248 7002

6RTD-RJ 27.10.2015  
PROTOK.1 331 087

Correio Eletrônico: c.alcantara@zagoealcantara.adv.br

Para o Agente Fiduciário:

Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

Sr. Carlos Alberto Bacha/Sr. Rinaldo Rabello Ferreira

Endereço: Rua Sete de Setembro nº 99, 24º andar  
20050-005 Rio de Janeiro, RJ

Telefone: (21) 2507-1949

Fax: (21) 2507-1949

Correio Eletrônico: carlos.bacha@simplificpavarini.com.br  
rinaldo@simplificpavarini.com.br  
fiduciario@simplificpavarini.com.br

- 8.3. Entrega: As comunicações referentes a este Instrumento serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com aviso de recebimento expedido pelo correio, sob protocolo, ou por telegrama nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente) e confirmadas por telefone imediatamente após o envio. Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 03 (três) dias corridos após o envio da mensagem.
- 8.4. Mudanças: Qualquer mudança nos endereços mencionados acima deverá ser imediatamente comunicada a todas as demais Partes.
- 8.5. Lei Aplicável: O presente Instrumento é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.
- 8.6. Irrevogabilidade e Irretratabilidade: Este Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.



- 8.7. Independência das Disposições: Caso qualquer das disposições deste Instrumento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
- 8.8. Alterações: Qualquer alteração a este Instrumento somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as Partes.
- 8.9. Ausência de renúncia e novação: Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as Partes será sempre considerado mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

CLÁUSULA NONA - FORO:

- 9.1. Eleição: Fica eleito o foro da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões relativas à Garantia Real Adicional prevista neste Instrumento, inclusive e especialmente a sua excussão.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam este Instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2014.

[ASSINATURAS NA PÁGINA SEGUINTE]



[PÁGINA DE ASSINATURAS DO INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS FIRMADO ENTRE  
NAKANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, ZAGO E ALCÂNTARA CONSULTORIA,  
ASSESSORIA E PROCURADORIA JURÍDICA E OS DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA  
SPE BRASIL SOLAIR LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE PAINÉIS SOLARES S/A

EM 17 de outubro de 2014

NAKANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ZAGO E ALCÂNTARA CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROCURADORIA JURÍDICA

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. **Dr. Alberto Bacha**  
CPF 606.744.567-53

**Mathous Gomes Faria**  
CPF: 058.133.117-69

SPE BRASIL SOLAIR LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE PAINÉIS SOLARES S/A

Testemunhas:

1.

Nome:

CPF:

**Rosiléa Mayer Florentino**  
CPF: 702.216.267-00

2.

Nome:

CPF

**HUGO ALEXANDRE L. DE ALMEIDA**  
CPF: 859.254.384-34



VIA EXCEDENTE